

Acórdão: 976/00/5.^a
Impugnações: 52.242 – 52.243
Impugnante: Schimittel Roupas Profissionais Ltda.
PTA/AI: 01.000108896-11 – 01.000111043-58
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Calçamento - Emitiu Documentos Fiscais Consignando Valores Diferentes nas Respectivas Vias. Exigência mantida.

Microempresa – Desenquadramento - Permaneceu no Regime de Empresa de Pequeno Porte, após Ultrapassar os Limites de Receita Bruta Anual de 1.993. Correta a Exigência.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, relativamente ao primeiro dos PTAs acima, versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saída de mercadorias e emitiu notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias (calçamento), acarretando pagamento a menor do ICMS.

Quanto ao segundo PTA, constatou-se que o Contribuinte ultrapassou os limites do regime de EPP, no exercício de 1993, mantendo-se indevidamente no mesmo, acarretando seu desenquadramento EX-OFFÍCIO, gerando alteração no seu período de apuração de mensal para quinzenal, implicando no pagamento extemporâneo do ICMS, relativamente aos exercícios de 1994 e 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação única aos Autos de Infração acima mencionados, fls. 514/528 e 34/48 dos autos, respectivamente, admitindo a totalidade das infrações atribuídas à empresa, alegando que tal ocorrência se deve ao “Estado de Necessidade”, motivado por concorrências desleais. Considera correta a aplicação das penalidades, exceto, com relação à multa de 200%, entendendo-a “draconiana, excessivamente rigorosa, cruelmente severa”, salientando que a mesma deveria ser de 100 % (Cem Por Cento), ex-vi legis..

Em momento algum, contesta as demais exigências e/ou os valores lançados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que tentou o parcelamento do débito originado das peças fiscais, mas restou frustrada a tentativa, uma vez que as parcelas mensais, somadas ao pagamento do tributo mensal, eram impossíveis, por seu valor, de serem arcadas pela empresa Impugnante.

Explana sobre a justiça social do tributo, bem como da capacidade contributiva, fazendo inúmeras considerações e citações doutrinárias, para concluir que a Autuada é vítima incontestemente de uma injusta e abusiva carga tributária.

Finaliza, louvando a atitude dos fiscais autuantes, elogiando o respeito, dignidade e competência com que exercitaram suas funções.

O Fisco, comparecendo aos autos, fls. 543/552 e 58/67, respectivamente, solicita a procedência do feito fiscal, haja vista que não foi oposta nenhuma prova que pudesse ilidir o crédito tributário formalizado.

DECISÃO

A exigência do crédito tributário nos processos supramencionados não foi contrariada em nenhuma fase, haja vista que a única reclamação é quanto ao percentual da multa exigida em razão do desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte.

Quanto à tese de Estado de Necessidade desenvolvida pelo Patrono da autuada, não tem ela aplicabilidade na legislação tributária vigente.

Vale ressaltar que, em 13/12/99, a 1.ª Câmara, examinando o PTA 01.000111024-52, contra a mesma Impugnante, através da ementa do Acórdão 14.105, assim se pronunciou:

EMENTA:

Base de Cálculo - Calçamento - Emitiu Documentos Fiscais Consignando Valores Diferentes nas Respectivas Vias. Exigência mantida.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta da 1.ª Via do Documento Fiscal - Apropriação de Crédito do ICMS Proveniente de Registro de Conhecimentos de Transporte de Cargas dos Quais não Possuía as 1.ªs Vias. Exigência Fiscal Correta.

Microempresa - Desenquadramento - Permaneceu no Regime de Empresa de Pequeno Porte, após Ultrapassar os Limites de Receita Bruta Anual de 1.993. Correta a Exigência.

Nota Fiscal - Desclassificação - Nota Fiscal de Serviço - Emitiu Notas Fiscais de Serviço nas Operações de Industrialização para Terceiros, sem se Debitar pelo Imposto Devido, no Período de Março a Outubro de 1.996. Correta a atuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Obrigação Acessória - Documento Fiscal - Escrituração em Período Posterior - Registrou as Operações de Vendas no RSM em período Posterior à Data de Emissão, Postergando o Lançamento do Débito do ICMS. Infração Caracterizada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Da mesma forma, relativamente aos PTAs ora em análise, os fatos narrados como infringências foram corretamente capitulados com aplicação eficaz das penalidades previstas para cada ocorrência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação interposta relativamente aos dois PTAs acima mencionados. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 16/03/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator